

1 andador	60\$00
2 mordomos, a 20\$	40\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 25:385

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da cidade de Guimarães, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão, reitor da igreja.	60\$00
1 capelão do <i>lausperene</i>	60\$00
1 escriptorário	50\$00
1 sacristão da igreja e simultaneamente contínuo	180\$00

Publique se e cumpra se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Lei n.º 1:901

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Associações secretas

Artigo 1.º As associações e institutos que exercerem a sua actividade em território português são obrigados a fornecer aos governadores civis dos distritos em que tenham sede, secções ou delegações, cópia dos seus estatutos e regulamentos, relação dos seus sócios com indicação dos cargos sociais e pessoas que os desempenhem, e a dar quaisquer outras informações complementares acêrca da respectiva organização e actividade, sempre que, por motivo de ordem ou de segurança pública, lhes sejam requisitadas por aqueles magistrados.

§ 1.º As pessoas que exerçam funções de direcção ou representação nas associações ou institutos, referidos neste artigo, são obrigadas a fazer a comunicação, dentro do prazo de cinco dias a contar da data em que tenha sido notificada a requisição.

§ 2.º Os infractores do preceito estabelecido no § 1.º serão punidos com a pena de prisão correccional nunca inferior a três meses, multa não inferior a 3.000\$ e suspensão dos seus direitos políticos por cinco anos.

§ 3.º Se intencionalmente forem prestadas informações falsas ou incompletas, a pena será de prisão correccional não inferior a um ano, perda de funções públicas se as exercer, de pensão de aposentação ou reforma se a tiver, multa não inferior a 6.000\$ e incapacidade para exercer funções públicas pelo período de cinco anos.

Art. 2.º São considerados secretos, devendo ser dissolvidos pelo Ministro do Interior:

a) As associações e institutos que exerçam a sua actividade, no todo ou em parte, por modo clandestino ou secreto;

b) Aquelas cujos sócios se imponham por qualquer forma a obrigação de ocultar à autoridade pública, total ou parcialmente, as manifestações da sua actividade social;

c) Aquelas cujos directores, ou representantes, depois de solicitados, nos termos do artigo 1.º, occultarem à autoridade pública os seus estatutos e regulamentos, a relação dos seus sócios, com a indicação dos diferentes cargos e das pessoas que os exercem, o objecto das suas reuniões e a sua organização interna, ou prestarem intencionalmente informações falsas ou incompletas sobre tais assuntos.

§ 1.º As pessoas que, mediante remuneração ou sem ela, exerçam funções de direcção, administração ou consulta, das associações e institutos a que se refere êste artigo, serão punidas com prisão correccional nunca inferior a um ano, perda de funções públicas, se as exercerem, de pensão de aposentação ou reforma se a tiverem, multa não inferior a 6.000\$ e suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

§ 2.º Os simples associados destas associações e institutos serão punidos com prisão correccional nunca inferior a seis meses, perda de funções públicas, se as exercerem, pensão de aposentação ou reforma, se a tiverem, multa não inferior a 2.000\$ e suspensão dos direitos políticos por cinco anos, salvo se provarem que desconheciam o carácter secreto da associação ou instituto.

§ 3.º Os reincidentes nas infracções previstas nos §§ 1.º e 2.º incorrerão nas penas previstas nestes parágrafos e serão expulsos do território da República sem limitação de tempo ou por tempo certo, ou entregues ao Governo, conforme ao juiz parecer mais adequado à situação do infractor.

Art. 3.º Nenhuma pessoa pode ser provida em lugar público, civil ou militar, do Estado, ou dos corpos e corporações administrativos, sem ter apresentado documento autenticado, ou termo lavrado perante o chefe do respectivo serviço, com a declaração, sob compromisso de honra, de que não pertence, nem jamais pertencerá a qualquer das associações e institutos previstos no artigo 2.º

§ 1.º Os funcionários e contratados do Estado e dos corpos e corporações administrativos são obrigados, sob pena de demissão ou de cessação do contrato, a declarar, dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação desta lei, sob compromisso de honra, e por escrito, que não pertencem, nem jamais pertencerão, a qualquer das associações ou institutos previstos no artigo 2.º

§ 2.º A falta da declaração a que se refere o § 1.º é considerada e punida como abandono do lugar, nos termos do artigo 36.º do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913.

§ 3.º As declarações a que se refere o presente artigo e seu § 1.º serão encorporadas no processo de admissão do respectivo funcionário; e, no caso de extravio, serão substituídas por outras nos mesmos termos, e datadas, a primeira, de um dos cinco dias anteriores ao diploma ou acto de nomeação e a segunda de um dos dias do prazo fixado no referido § 1.º

§ 4.º No caso de falsidade das declarações a que se refere êste artigo e seu § 1.º, aplicar-se-á ao declarante, em processo disciplinar, a demissão, e, em processo penal, a pena cominada no artigo 238.º do Código Penal.

Art. 4.º Os bens das associações e institutos dissolvidos, nos termos do artigo 2.º, serão arrolados e vendidos em praça e o seu produto reverterá para a assistência pública.